



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.722587/2017-31
ACÓRDÃO	2201-012.458 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLAVIO REGIO BRAMBILLA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Uma vez comprovada que as deduções efetuadas à título de despesas com instrução do próprio contribuinte e se referem a curso de graduação, deve ser excluída a glosa efetuada.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A pensão alimentícia somente é dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil), e desde que demonstrado o efetivo pagamento e/ou desconto pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) afastar a glosa de dedução de despesas com educação; e (ii) afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 1.003,76.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 45/50) lavrada em desfavor do contribuinte, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2014, em razão de: **(i)** dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos); e **(ii)** dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 36.246,44 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 20/02/2016, por via postal, conforme extrato do processo (fls. 53/54) o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/3), na data de 18/04/2016 (fl. 2), na qual apresenta os documentos comprobatórios das despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPF, e pugna, ao final, pelo cancelamento do lançamento.

Da Decisão de Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, em sessão realizada na data de 24/06/2020, por meio do acórdão nº 12-117.529 (fls. 58/60), julgou improcedente a impugnação apresentada.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 24/09/2020, por via postal, conforme informações anexadas às fls. 193/195, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 69/71), na data de 23/10/2020 (fl. 66), no qual apresentou documentos a fim de comprovar as despesas com instrução (fls. 76/79), bem como os pagamentos a título de pensão alimentícia judicial (fls. 80/92), além da cópia do processo judicial no qual restou fixado o pagamento da referida pensão alimentícia (fls. 93/187).

Pugnou, ao final, pelo cancelamento do lançamento em razão da comprovação das despesas com instrução e com a pensão alimentícia judicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 24/09/2020 (fls. 193/195) e apresentou recurso em 23/10/2020 (fl. 66) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio versa sobre: **(i)** a dedução indevida de despesas com educação; e **(ii)** a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Dedução de despesas com Instrução

Relativamente às despesas com instrução, de acordo com o art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 29 de março de 1999, na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte** e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fl. 60):

O interessado alega que efetuou despesa de instrução e apresenta o documento de fl. 13.

Em tal prova não consta assinatura do responsável pela informação, tampouco identifica qualquer curso no qual o contribuinte esteja matriculado e que tipo de mensalidade é paga.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente apresentou os seguintes documentos: **(i)** atesta emitido pela ULBRA, em consta que o contribuinte encontrava-se matriculado no curso de ensino superior, graduação, em direito (fls. 76/77) no ano de 2014; **(ii)** comprovantes de pagamento das mensalidades, no valor de R\$ 5.757,51 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), no ano calendário de 2014 (fl. 78).

Primeiramente, destaco que os documentos apresentados podem ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e §4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Por meio dos documentos apresentados pelo Recorrente acima citados (fls. 76/78), restou desincumbido de seu ônus probatório, e demonstrou o efetivo pagamento de despesas com sua instrução (curso de ensino superior – bacharelado em direito), de modo que deve ser reestabelecida a dedução de despesas com educação.

Dedução de Pensão Alimentícia Judicial

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

De acordo com a legislação acima transcrita, a pensão alimentícia somente é dedutível se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil em vigor à época dos fatos ora versados (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fl. 60):

O contribuinte apresentou os documentos de fls. 14 referente à ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, alimentos e visitas sem contudo apresentar a sentença que homologou o acordo.

Portanto mantem -se a glosa.

Repise-se que não foi juntado aos autos acordo homologado judicialmente ou decisão judicial ou escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, ou seja, documentação hábil a comprovar a obrigação de o sujeito passivo efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia.

Conforme se constata da leitura de parte do voto condutor da decisão de piso acima citada, os motivos que levaram à DRJ a manter a glosa da dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia foi a **ausência de apresentação da sentença homologatória do acordo**.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente apresentou os seguintes documentos: (i) comprovantes de transferência bancária realizadas em favor de Dayse Carneiro Bacelar Wavginiak (fls. 80/90); (ii) **comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF, emitido pela fonte pagadora (assoc educ luterana do brasil aelbra), no qual consta o desconto de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.003,76 (um mil e três reais e setenta e seis centavos) (fls. 91);** (iii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF, emitido pela fonte pagadora (associação pro-ensino em sta cruz do sul), no qual **não** consta o desconto de pensão alimentícia

(fl. 92); **(iv)** cópia do processo judicial de ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, alimentos e visitas (fls. 93/187) **contendo a sentença homologatória do acordo, em que ficou estipulada a pensão alimentícia (fls. 138/140).**

Conforme já citado no tópico anterior, os documentos apresentados podem ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e §4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Pois bem, conforme se constata na DIRPF, do ano-calendário de 2014, exercício de 2015, o Recorrente declarou o montante de R\$ 36.246,44 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), pagos a título de pensão alimentícia (fls. 37/44), cujos valores foram integralmente glosados pela fiscalização por ocasião da revisão da declaração de imposto de renda.

Entretanto, por meio dos documentos apresentados pelo Recorrente junto ao seu Recurso Voluntário, especialmente: **(i)** contracheques dos meses 10/2024 e 12/2024, em que demonstram o desconto de pensão alimentícia, no valor de R\$ 501,88, ao mês, emitido pela fonte pagadora AELBRA (fls. 178/179), que corrobora com as informações constantes no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF, emitido pela mesma fonte pagadora, no qual consta o desconto de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.003,76 (um mil e três reais e setenta e seis centavos) (fls. 91), a dedução de tais valores deve ser imediatamente reestabelecida.

Lado outro, conforme se observa pela cópia do processo judicial no qual restou acordado entre as partes o pagamento de pensão alimentícia, denota-se que a expedição dos ofícios para que as respectivas fontes pagadoras procedessem com os descontos da pensão alimentícia no salário do Recorrente se deu apenas no final do ano-calendário de 2014 (fl. 143), sendo que a ação fora ajuizada em 20/12/2013 (fl. 93), e a sentença homologatória do acordo foi proferida em 31/07/2014 (fls. 138/140).

Os comprovantes de transferência bancária realizadas em favor de Dayse Carneiro Bacelar Wavginiak, somam a quantia de R\$ 36.326,68 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) (fls. 80/90), ou seja, em montante superior ao valor declarado pelo próprio contribuinte em sua DIRPF, de modo que não servem como meio de prova apto a comprovar que o pagamento de tais valores são oriundos da pensão alimentícia judicial fixada em acordo.

Além disso, os valores supostamente pagos em decorrência de pensão alimentícia variam mensalmente, como por exemplo no mês de 02/2014 constam comprovantes no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 06/02/2014 (fl. 80); R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais) em 20/02/2014 (fl. 81); já no mês seguinte, 03/2014, constam comprovantes no montante de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) em 07/03/2014; R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 10/03/2014 e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em 28/03/2014 (fl. 82), o que não corrobora com os termos propostos no acordo judicial.

Assim, deve ser **parcialmente reestabelecida a dedução com despesas pagas a título de pensão alimentícia judicial**, no montante devidamente comprovado, ou seja, R\$ 1.003,76 (um mil e três reais e setenta e seis centavos) (fls. 91).

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e dar **PARCIAL PROVIMENTO**, para: **(i)** afastar a glosa de dedução de despesas com educação; e **(ii)** afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 1.003,76.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas